



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.745

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, SOB O REGIME DE PERMISSÃO E RESPECTIVA LICENÇA, MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CURVELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam autorizados os serviços de transporte remunerado de passageiros, através de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença, mediante prévia licitação, no Município de Curvelo, observadas as condições desta Lei e suas regulamentações, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 12.009, de 29/06/2009, que dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, e demais normas gerais e específicas aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mototáxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro, por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes;

II - mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

III - condutor auxiliar: condutor da motocicleta diverso do permissionário, devidamente credenciado para exercício da atividade;

IV - pontos de mototáxi: espaços públicos e privados, destinados ao estacionamento de motocicletas autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas;

V - poder concedente ou permitente: o Município, através do órgão competente;

VI - permissionário: a pessoa física detentora de permissão;

VII - permissão: a outorga da exploração concedida pelo Poder Público Municipal à pessoa física, que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco próprios e prazo determinado, mediante prévia licitação, na modalidade de concorrência pública, conforme as condições estabelecidas na legislação específica e respectivo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - Os serviços de que tratam a presente Lei serão outorgados mediante permissão, precedida de licitação, sob a modalidade de concorrência, observados os termos desta Lei, as normas legais pertinentes ao processo administrativo de licitação e do respectivo edital.

Art. 4º - Para habilitar-se na licitação de que trata o art. 3º, o interessado deverá apresentar, além da documentação prevista na Lei de Licitação e no Edital, no que couber, a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar e Resoluções do CONTRAN.

Art. 5º - Para a outorga da permissão exigir-se-ão do profissional os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", expedida há pelo menos dois anos, com inscrição de exercício de atividade remunerada;
- IV - título de eleitor e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - comprovante de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VI - prova de residência no Município;
- VII - declaração de que não exerce atividade incompatível com a de permissionário;
- VIII - atestado médico de sanidade física e mental;
- IX - certificado de registro e licenciamento do veículo com os comprovantes de pagamentos das taxas, impostos e seguro obrigatório;
- X - comprovante de inscrição no INSS, como motorista e/ou motociclista autônomo;
- XI - certidão negativa emitida pelo DETRAN de não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias no ano de exercício;
- XII - comprovação de participação em curso especializado obrigatório, conforme regulamentação do CONTRAN;
- XIII - certidão negativa de antecedentes criminais;
- XIV - apólice de seguro do veículo, para passageiro e terceiros;
- XV - duas fotos 3 x 4.

Art. 6º - Cada permissionário terá direito a somente 1 (uma) permissão e operará com apenas 1 (um) veículo.

§ 1º - A permissão é pessoal, inalienável e terá validade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e desta Lei.

§ 2º - Para cada permissão expedida será admitido o registro de um veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 3º - Após a outorga da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

accessórios nas condições estabelecidas nesta Lei, para fins de vistoria e início das atividades.

§ 4º - O não cumprimento das exigências do inciso anterior implicará na caducidade da outorga da permissão e o consequente arquivamento do processo de cadastramento.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 7º - Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiro, denominados mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Minas Gerais na categoria "aluguel" e satisfazer as condições seguintes:

I - possuir potência igual ou superior a 124cc (cento e vinte e quatro cilindradas) e máxima de 250cc (duzentos e cinquenta cilindradas) e motor de quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a cinco anos, na data do edital;

II - possuir instalação de protetor de motor, tipo "mata-cachorro", fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III - possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso;

IV - possuir escapamento com protetor isolante térmico sobre o cano de descarga, capaz de impedir queimaduras do passageiro e suporte para os pés do passageiro;

V - possuir alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente que permita ao passageiro ser transportado com segurança;

VI - possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

VII - possuir número de identificação, em local facilmente visível;

VIII - possuir aparador de linhas corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IX - possuir cor padrão, determinada pelo decreto regulamentador;

X - realizar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - O veículo somente poderá executar o transporte na modalidade em que se encontra cadastrado.

§ 2º - O veículo de que trata a presente Lei, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente, todas as condições de higiene, conforto e segurança estabelecidas.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os condutores de veículos a que se refere esta Lei devem satisfazer, além dos demais requisitos, os seguintes:

I - ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

II - estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - portar o crachá de identificação, com foto, nome do condutor e do respectivo nome do permissionário do serviço.

Art. 9º - Sem prejuízo das exigências previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

I - dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres e de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação dos veículos;

II - manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

III - tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

IV - utilizar capacete de segurança, com visor ou óculos protetores, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - não conduzir passageiro, que eventualmente recuse o uso de capacete obrigatório;

VI - não conduzir pessoas, que evidenciem sintomas de embriaguez, de uso de entorpecentes, idosos, enfermo, cujo estado revele falta de condição de ser transportado, assim como gestante, em visível estado de gravidez, doentes mentais, pessoas com deficiência, crianças menores de 07 (sete) anos de idade ou que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

VII - fornecer os equipamentos obrigatórios e necessários ao usuário do transporte;

VIII - evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem perigo e risco ao usuário;

IX - não angariar passageiros, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros dos pontos de ônibus e de pontos de táxi, destinados ao transporte coletivo e individual de passageiros no âmbito municipal;

X - usar uniforme padronizado (colete) com faixas retrorreflexivas, durante a jornada de trabalho;

XI - capacetes com viseiras destinados ao condutor e passageiro, sendo para este com forração descartável, quando em serviço;

XII - portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;

XIII - não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

XIV - não fumar durante o percurso da prestação do serviço;

XV - não recusar o transporte de passageiros, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável.

Art. 10 - É permitido o credenciamento de um condutor auxiliar para cada permissionário.

Parágrafo único - O condutor auxiliar deverá apresentar a documentação a que se refere o art. 5º, com exceção dos incisos IX e XIV, possuir os requisitos do art. 8º e atender o disposto no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, e do artigo anterior, são obrigações dos permissionários dos serviços de que trata a presente Lei:

- I - adequada e eficaz prestação do serviço ao usuário;
- II - oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;
- III - assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;
- IV - efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;
- V - apólice de seguro obrigatório;
- VI - garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;
- VII - cumprir e fazer cumprir as normas da prestação do serviço;
- VIII - comunicar às autoridades competentes os sinistros ou acidentes, mantendo registro cronológico, para facilitar a fiscalização e aplicação de eventual penalidade, informando-se, ainda, local, hora, data, nomes da pessoa transportada e do condutor do veículo, causa provável do acidente, ainda que não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência Policial;
- IX - prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documento, quando necessário e solicitado pelo usuário;
- X - manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;
- XI - retirar de circulação o veículo considerado sem condições pelo órgão competente e responsável pela fiscalização;
- XII - não permitir a circulação e condução de veículo sem os equipamentos previstos e respectiva documentação.

CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 12 - Compete à Prefeitura Municipal de Curvelo, através do órgão competente, expedir o respectivo Alvará de Licença, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único - O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas desta Lei e nos demais casos previstos.

Art. 13 - Os veículos destinados ao transporte de passageiros serão inspecionados semestralmente, para verificação de seus equipamentos e demais exigências previstas nesta Lei, sem prejuízo das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão o selo de vistoria com a denominação "VISTORIADO - OK", que será afixado com o Alvará de Licença.

Art. 14 - A prestação do serviço de que trata a presente Lei, sempre sujeitar-se-á à permissão outorgada pelo Município, através de seu órgão competente, na forma desta Lei.

Art. 15 - Em caso de desistência do permissionário, a permissão e o respectivo alvará serão automaticamente cancelados, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo nesta modalidade, qualquer forma de alienação ou transferência que implique cessão, empréstimo ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Todo mototaxista deverá ser credenciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal que fornecerá ao profissional o crachá funcional de identificação obrigatória para a condução do veículo e prestação do serviço.

Art. 17 - A remuneração dos serviços prestados pelo permissionário será fixada por decreto do Poder Executivo, mediante a apresentação de planilhas de custos, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 18 - O permissionário do serviço de que trata a presente Lei, responderá diretamente pelos seus atos e/ou de seus condutores auxiliares, bem como pelos danos causados aos usuários e/ou terceiros, na forma de legislação civil.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 19 - Ficam os infratores dos preceitos da presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão temporária dos serviços;
- IV - cassação da permissão.

Parágrafo único - Quando cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 20 - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

Art. 21 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como gravíssimas, graves, médias e leves e serão estabelecidas em regulamento próprio, segundo o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público.

Art. 22 - As penalidades às infrações desta Lei, serão assim aplicadas:

- I - advertência, por escrito, quando se tratar de infração leve;
- II - multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), quando se tratar de infração média;
- III - multa de R\$ 70,00 (setenta reais), quando se tratar de infração grave;
- IV - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando se tratar de infração gravíssima.

§ 1º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados nos termos da legislação municipal.

§ 2º - As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento será de inteira responsabilidade do permissionário, garantido o direito de ampla defesa no respectivo Processo Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O permissionário deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, recolher a multa ou multas, ou apresentar, em igual prazo, sua defesa ao órgão competente.

§ 1º - Da decisão caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação da decisão, para a autoridade superior, que o apreciará e decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º - Não havendo recurso, ou julgado improcedente o recurso interposto, o permissionário terá o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa devida.

Art. 24 - É vedada a execução de toda e qualquer modalidade de transporte remunerado, individual ou coletivo de passageiro no Município, sem a prévia e regular permissão do órgão competente.

§ 1º - Ao infrator da vedação do disposto no caput do artigo, aplicar-se-á:

I - pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo das despesas originadas da remoção e depósito;

II - apreensão e remoção do veículo.

§ 2º - A fiscalização do serviço de que trata a presente Lei será exercida pelo órgão competente, através de seus agentes.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O número máximo de veículos e postos de serviços destinados ao transporte de que trata a presente Lei será fixado no decreto regulamentador.

Art. 26 - Os casos omissos serão solucionados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que observará as normas estabelecidas na presente Lei, no que couber, do Código de Trânsito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Art. 27 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.207, de 16 de maio de 2003 e 2.222, de 21 de agosto de 2003.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Curvelo, 25 de setembro de 2012.


Dr. José Maria Penna Silva
Prefeito